



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083717-81.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FANA SOM COMÉRCIO LTDA, é embargado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.083.717-81.2023.8.26.0002/50.000

Embargante: FANA SOM COMÉRCIO LTDA.

Embargado: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.014

Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistência dos pressupostos da espécie recursal. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Configurado nítido caráter ilegítimo e protelatório. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 365/370, sob a alegação de omissão e obscuridade quanto à não identificação de “*peculiaridades da representação comercial, mas sim de prestação de serviços em sentido amplo, porém, entretanto, deixou de observar que no Contrato assinado entre as partes, não há qualquer menção sobre a possibilidade de estornos*”. Pontua, ainda, que não fora apresentada “*qualquer prova efetiva que as vendas eram fraudulentas, apenas trazendo informações de sistemas próprios*”.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sua função é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada, sempre, a tornar concreto o Direito, o que não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

Há um abuso toda vez que a parte, de maneira ilegítima, utiliza uma das formas processuais num sentido desvirtuado, sem a devida idoneidade e para conturbar o processo. **Esse desvio de finalidade merece repúdio vigoroso, para que seja evitada a disseminação sistêmica da anormalidade.**

No caso em exame, os motivos que ensejaram o desprovimento do recurso interposto pela parte embargante foram expressos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos.

Quanto à não identificação do contrato de representação comercial, bem como aos mencionados estornos, consignou-se, às págs. 368/369:

Ademais, em análise do instrumento correspondente, ratifica-se a não identificação das peculiaridades da representação comercial, mas sim de prestação de serviços em sentido amplo, ou seja, a parceria com prestação de serviços, já que inexistente cláusula que caracterize a representação comercial, ou mesmo preencha os requisitos para tanto.

Desta forma, os estornos realizados pela ré decorreram da má prestação de serviços de intermediação entre os clientes para a contratação das assinaturas de TV, o que, inclusive, já fora reconhecido em outra demanda, como bem observou o MM. Juiz sentenciante, pág. 29 (...).

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B355